LEI Nº. 1.174/71

REESTRUTURA A LEI Nº. 1010/69

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei 1010/69 passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º - Fica instituída a Fundação Municipal do Ensino Médio, com personalidade jurídica própria, denominada "MONSENHOR HORTA".

§ ÚNICO - A Fundação Municipal de Ensino Médio reger-se-á por estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

ART. 2º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de seu aro constituitivo, bem como de seu estatuto e de decreto que o aprovar.

ART. 3º - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para os atos constituitivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários à integração dos bens e direitos a que se refere ésta Lei, bem como quaisquer outras providências que visem à constituição de patrimônio inicial da entidade.

ART. 4º - Constituem finalidade da Fundação Municipal de Ensino Médio criar e manter, no Município, estabelecimentos de ensino médio, de quaisquer ramos, em ambos os ciclos de acôrdo com as possibilidades, as

Necessidades e as pecularidades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rêde escolar dêsse grau, segundo a demanda.

ART. 5º - Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Fundação, deverão observar as normas do Sistema Estadual de Ensino, os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Legislação Estadual de ensinos, os atos enormas da Secretaria de Estado de Educação e as resoluções de Conselho Estadual de Educação.

§ ÙNICO - Para cumprimento de suas finalidades poderá a Fundação firmar convênios, aprovados pelo Prefeito, com a União, o Estado e entidades de direito público ou privado.

ART. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelo acervo de bens imóveis, móveis, e pertences do Município ou do Estado, que lhe forem doados.

II - Pela transferência, por doação, ao fundo orçamentário próprio da Fundação de créditos, doações, auxílios e subvenções Federais ou Estaduais, destinados ao ensino municipal.

III - Pelo fundo orçamentário próprio, destinado pelo Orçamento de Município, a manutenção da Fundação.

IV - Pelos recursos orçamentários do Estado a ela destinados, mediante convênios.

V - Pelas doações, contribuições, subvenções e auxílios que forem concedidos ou destinados pela União, pelo Estado, por particulares ou pro entidades públicas

ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive mediante convênios;

VI - Pelos direitos e rendas de seus bens e serviços;

§ 1º - Para obtenção dos recursos destinados à sua manutenção, a Fundação elaborará, anualmente, o seu orçamento, aprovado pelo Conselho de Curadores e homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de tributações, nos têrmos do art. 10, ítem III, letra G, da Constituição Estadual, do art. 19 da Constituição Federal e da Lei 5.692 de 11/8/71.

ART. 7º - A Fundação prestará anualmente constas à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, e no Tribunal de Contas do Estado.

ART. 8º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos: Conselho Curador e Conselho Fiscal.

ART. 9º - O Conselho Curador será constituído de cinco membros escolhidos entre pessôas de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Prefeito após aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho Curador terá um Presidente e um Secretário ambos escolhidos entre os cinco membros e entre si.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de três anos podendo ser renovado.

§ 4º - Os membros do Conselho Curador, inclusive o Presidente e o Secretário, nada receberão pelo exercício dos

Respectivos mandatos, sendo considerados serviços de relevância.

ART. 10º - Deliberar sôbre a fixação de taxas, anuidades ou contribuições dos alunos ou seus responsáveis para com os estabelecimentos mantidos pela fundação.

ART. 11º - Anualmente os estabelecimentos de ensino mantidos pela Fundação submeterão à apreciação do Conselho Curador o seu orçamento para exame e aprovação do órgão técnico da Fundação, e do Conselho Curador.

ART. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 1971.

Dr. HÉLIO PEREIRA DE RESENDE
Prefeito Municipal